



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00612/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)**

"Dispõe sobre implantação de lixeiras destinadas à coleta de lixo seletivo de material plástico e orgânico no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado no Município de São Paulo a implantação de lixeiras seletivas destinadas à coleta de materiais plásticos e orgânicos.

Art. 2º As lixeiras de que dispõe o artigo 1º desta lei serão afixadas nos seguintes locais:

I - Nos postes de iluminação pública, respeitando o limite de cento e cinquenta (150) metros de distância entre uma e outra;

II - Nos locais públicos e de grande concentração de pessoas, a saber, terminais rodoviários, estações de metrô, estações de trens, monotrilhos, terminais de ônibus, shoppings centers, aeroportos, centros comerciais e ruas e avenidas de grande fluxo de pessoas, em todos os postes.

III - Nos estabelecimentos comerciais relacionados ao setor de alimentação;

IV - Nos postos de combustíveis;

Art. 3º Fica vedado a instalação de lixeiras de que trata esta Lei, nos postes de sinalização semafórica.

Art. 4º Todas as lixeiras seletivas de que trata esta Lei, deverão conter orientações gerais de utilização, bem como, quais os descartes que serão aceitos em cada uma, distinguindo-as pelo lixo plástico e orgânico.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais relacionados do setor de alimentação que não atenderem à implantação que dispõe esta Lei, serão autuados com multa correspondente ao valor de R\$ 1.576,00.

I - Os pedestres que jogarem lixo nas ruas ou avenidas, quando devidamente comprovado por agentes fiscalizadores, serão autuados com multa correspondente ao valor de R\$ 118,20, em seu Cadastro da Pessoa Física - CPF.

II - A correção do valor descrito no caput deste artigo terá como base o Índice Geral de Preço e Mercado - IGPM.

Art. 6º Os procedimentos para o atendimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei e a respectiva fiscalização, ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 106

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).